

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****GABINETE DO CORREGEDOR GERAL****PROVIMENTO Nº 03/2021 – CGJPE**

Acresce ao Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco o Art. 637-A, dispondo sobre a possibilidade de a declaração de nascimento ser realizada por genitor ou genitora com deficiência.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO , Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça expedir provimentos e outros atos normativos, destinados à orientação e ao aperfeiçoamento dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que a filiação é provada pelo registro de nascimento, nos moldes do art. 1.603 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, portanto, intransferível, indisponível, imprescritível e que pode ser exercido sem nenhuma restrição (STJ, REsp 1618230/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/05/2017).

CONSIDERANDO que o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco não prevê a possibilidade de os genitores, que sejam pessoas com deficiência, reconhecerem o estado de filiação;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de filho(a) por pessoa com deficiência, além de representar uma política pública afirmativa de inclusão social, solucionará grande parte das demandas judiciais pertinentes aos sub-registros;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 23/2020 – CGJ/PE, que dispõe no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, previstos na Agenda 2030 das Nações Unidas;

CONSIDERANDO os 17 “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS), desdobrados em 169 metas e 231 indicadores estabelecidos pelas Nações Unidas na Agenda 2030, os quais estão em conformidade com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, a referir aos seus macrodesafios e metas institucionais, porquanto diretamente relacionados aos temas de produtividade sustentável, celeridade e eficiência na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as regras inclusivistas da pessoa com deficiência previstas na Convenção de Nova York, a qual irradia no Brasil efeitos de Emenda Constitucional, em razão de esse Tratado Internacional haver sido internalizado com o quórum superior ao previsto no § 3º do art. 5º, da CF/1988, e, em sequência regulamentado pelo Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO que, no dia 07 de julho de 2015, foi publicada a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), também nomeada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual, além de referendar direitos previstos na Convenção de Nova York, agregou outras garantias de inclusão social das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o que o art. 6º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que “ A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”;

CONSIDERANDO, enfim, que o art. 83 da Lei nº 13.146/2015 extirpa qualquer dúvida quanto aos direitos registrais da pessoa com deficiência, ao garantir que “ Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade”, e que o parágrafo único do mesmo artigo acresce que “O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência”;

RESOLVE:

Art. 1º. ACRESCER ao **Título IV, Capítulo II, Seção II do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco**, o **Art. 637-A**, para garantir aos genitores e genitoras com deficiência o direito de declarar e assinar o assento de nascimento da criança, devendo apresentar no ato a **Declaração de Nascido Vivo (DNV)** ou **Declaração Médica**, com firma reconhecida, que confirme a maternidade .

Art. 2º O Art. 637-A conterà a seguinte redação:

“Art. 637-A. Sendo o genitor ou a genitora pessoa com deficiência, o registro será feito mediante a apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou Declaração Médica, com firma reconhecida, que confirme a maternidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o genitor ou genitora com deficiência ser interditado(a), o ato registral dependerá da presença do curador”.

Art. 3º. Este provimento adequa-se ao **ODS-16, da Agenda 2030**, e entra em vigor a partir da sua publicação.

Recife, 24 de fevereiro de 2021.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Corregedor-Geral da Justiça

(Republicado por haver saído com incorreções no DJe de 26.02.2021, edição nº 40/2021)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000082-97.2021.2.00.0817 – CGJ

INTERESSADO: Corregedoria Geral de Justiça do TJPE

RECLAMANTE: Edilene Vaz de Oliveira da Silva, OAB/PE 48771

RECLAMADA: Rita Helena N. Souza, Oficiala de Justiça, matrícula nº 175.853-5

ASSUNTO: Pedido de Providências para apuração de suposto cometimento de infração disciplinar por parte de servidor.

DECISÃO (01)

Trata-se de Reclamação em face da oficiala de justiça Rita Helena N. Souza, matrícula nº 175.853-5, que teve origem em reclamação (ID nº 279443) ofertada através de *email* pela advogada Edilene Vaz de Oliveira da Silva, OAB/PE 48771, em que narra que a servidora, a quem foi distribuído o mandado de citação expedido nos autos da Ação de Guarda nº 0018935-54.2020.8.17.2810, que tramita na 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, estaria supostamente demorando demasiadamente para dar cumprimento à diligência nele contida. Instruiu a reclamação com documentos eletronicamente registrados sob os ID's 279443, 279444 e 279445.

Remetidos os autos à Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, a servidora reclamada foi noticiada para prestar esclarecimentos, tendo-o feito através do documento eletronicamente registrado sob o ID n. 279505, relatando, inicialmente, que integra o grupo de risco de contaminação pela Covid 19, razão pela qual, em conformidade com as INC's 09, de 14/04/2020 e 16, de 21/07/2020 e em atenção ao espírito da lei do processo eletrônico e AC's 35, de 01/10/2020 e 42, de 15/12/2020, valeu-se das ferramentas disponíveis para cumprir a diligência contida no mandado em apreço. Aduziu, ademais, que envidou esforços junto à advogada da parte requerente, com vistas a obter o contato celular da destinatária do mandado, via através da qual conseguiu dar cumprimento positivo ao mandado em 18 de dezembro de 2020. Acresce que a destinatária do mandado voltou a contatá-la através de contato telefônico, em 14/01/2021, solicitando orientações sobre como proceder para acionar a Defensoria Pública, oportunidade em que ela meirinha teria perguntado se a requerida havia cumprido as determinações contidas no mandado em tela, tendo obtido resposta positiva no sentido de que entregara toda a documentação exigida na ordem judicial, a revelar que a sua diligência alcançou êxito.

Argumentou, ainda, que é grande o acúmulo dos trabalhos represados nos últimos meses devido à suspensão das diligências presenciais em virtude da Pandemia e que, embora se esforce para cumprir os mandados remotamente, dada a sua condição de integrante do grupo de risco, tem se deparado com muitas dificuldades, pois, na maioria das vezes, não há nos autos qualquer informação sobre o contato telefônico e/ou email das partes destinatárias das diligências e nem sempre há a possibilidade de redistribuição dos mandados para os oficiais que atuam presencialmente. Por fim, sustenta que não houve prejuízo à demanda, pois, em contato com o autor da ação de guarda, teve conhecimento do fato de que os documentos pessoais da criança envolvida foram entregues pela parte requerida ao requerente e o objetivo final foi alcançado. Instruiu suas informações com certidão de citação e intimação positiva, em cumprimento ao mandado que lhe foi confiado, prints de mensagens do aplicativo WhatsApp, trocadas entre ela oficiala e a destinatária do expediente, bem como com o autor da ação judicial em questão e termo de sessão de mediação entre as partes autora e réu, realizada em 02 de fevereiro de 2021 (ID n. 279511).